



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.743 - DF (2009/0218388-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F A S B

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS (PERSONALIDADE E ANTECEDENTES) E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. O pedido de absolvição não pode ser analisado nos estreitos limites da presente ação, porque depende de exame acurado de todo o conjunto probatório. Desta matéria, pois, não se conhece.

2. Pelo que consta dos autos, o paciente ostenta mais de uma condenação transitada em julgado. É entendimento jurisprudencial que, nesses casos, não caracteriza coação ilegal considerar os maus antecedentes, como circunstância judicial desfavorável, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, e aplicar a majorante da reincidência.

3. Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.743 - DF (2009/0218388-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F A S B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **F A S B**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Consta dos autos que o paciente fora condenado a dezessete anos e oito meses de reclusão, por infração aos artigos 213; e 214, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Interposto recurso de apelação criminal, o Tribunal estadual a ele deu provimento em parte, somente para cancelar a condenação referente ao delito previsto no artigo 214 do Código Penal, nos termos da Lei nº 12.015/2009. Aduzem os impetrantes que o paciente deveria ter sido absolvido por ausência de provas. Sustentam que a relação sexual foi consentida pela ofendida. E que as lesões sofridas por ela - escoriações lineares - não comprovam o uso de violência, tudo levando a crer que resultaram do atrito natural do corpo com o solo, durante o ato sexual. Ademais, a pena-base foi fixada acima do mínimo, pelos maus antecedentes, e exacerbada pela reincidência. Sustentam que a r. sentença se reportou, de forma genérica, às anotações constantes da folha de antecedentes, sem analisar as ocorrências ali descritas "visto que em sua maioria trata-se de processos em curso com apenas um processo com o seu trânsito em julgado ...". Pleiteiam os impetrantes, em liminar e no mérito, a concessão da ordem, para que o paciente seja absolvido ou, se não for assim, a redução da pena-base ao mínimo legal, reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais da personalidade e antecedentes (fls. 2 a 14).

Indeferi o pedido liminar (fls. 53 a 54).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 57 a 61), em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Alegação de inocência por falta de provas. Reexame incabível na via eleita. Existência de diversas condenações com trânsito em julgado. Aproveitamento como circunstância judicial e agravante. Possibilidade. Precedentes. Personalidade voltada para o crime. Majoração fundamentada.

1. Não se afigura possível consagrar a inocência ou a absolvição do paciente, pela prática do delito do art. 213 do Código Penal, sem um exame aprofundado da prova, providência incabível da via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da possibilidade do aproveitamento de uma condenação com trânsito em julgado como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal e outra como agravante da reincidência do art. 61, I, do mesmo *codex*. Precedentes.

3. O magistrado também majorou a pena-base acima do mínimo legal por considerar o paciente pessoa dotada de personalidade voltada para o crime em razão da impossibilidade de ressocialização, apesar de já ter frequentado o sistema prisional. A decisão demonstra-se razoável e fundamentada.

4. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.743 - DF (2009/0218388-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F A S B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O pedido de absolvição não pode ser conhecido, porquanto requer exame acurado de todo o conjunto de provas, inviável em tema de "habeas corpus".

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PORTE DE ARMA. RECEPÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A análise do pedido de desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente exige análise aprofundada do conjunto de provas, defeso em tema de "habeas corpus".

2. A apreciação dos pedidos de absolvição quanto aos crimes de porte de arma e receptação igualmente necessitam de exame das provas dos autos, de modo que ultrapassam os limites deste remédio constitucional.

3. Impetração não conhecida.

(HC 138244/MS, relator Ministro Celso Limongi (Desembarador convocado do TJ/SP), DJe 13/09/2010).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR A QUANTIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.

I - No caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de que as provas coligidas são insuficientes para demonstrar o elemento subjetivo do tipo (dolo) previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

III - No caso concreto, revela-se correta a decisão que aplicou a causa de diminuição de pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), haja vista as peculiaridades do feito, quais sejam, grande quantidade de droga apreendida, utilização de veículo de terceiro para o transporte da substância entorpecente e opção por trafegar em via pública pouco fiscalizada.

Habeas corpus denegado.

(HC 170154/PR, relator Ministro Felix Fischer, DJe 04/10/2010).

Quanto à dosagem da pena, consta da r. sentença condenatória que:

O agente, além de reincidente e cuja implicação será analisada na fase própria de fixação da penal (sic), ostenta várias anotações em sua folha penal, contudo, apenas aquelas registradas às fls. 96, 12 e 13 permitem aferir seus antecedentes desabonadores, pois superado o lapso previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal relativamente à extinção da primeira e as demais correspondem a contravenções penais, cabendo salientar que os autos revelam que sua personalidade é completamente distorcida e comprometida com a prática de crimes, tanto que mesmo após frequentar o sistema prisional voltou a incorrer em nova conduta delituosa, demonstrando assim que as sanções anteriores foram insuficientes para sua ressocialização.

A conduta social do réu não foi investigada em profundidade nos autos e, portanto, não pode ser considerada inadequada, o motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo penal, ou seja, a satisfação da própria lascívia e as circunstâncias e consequências do fato, conquanto visivelmente negativas, foram as próprias da figura delituosa, não podendo ser indicado que o vítima tenha contribuído de alguma forma para a correspondente consecução.

Atento a essas diretrizes e por considerar que as circunstâncias judiciais são em parte desfavoráveis ao réu fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e uma vez reconhecida a agravante correspondente à reincidência, devidamente certificada às fls. 97, 98 e 99, pois não superado o lapso previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal no tocante à extinção de cada uma delas, majoro a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em razão do elevado número de incidências e, dada à ausência de causas de diminuição ou aumento a serem consideradas TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA PARA ESSE DELITO EM 8 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da transcrição acima, não diviso coação ilegal a ser sanada, quanto à dosimetria da pena.

De feito, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pela personalidade e antecedentes do paciente. E, após, foi aplicado o aumento pela reincidência.

Ora, se as circunstâncias judiciais foram consideradas parcialmente desfavoráveis, está justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal. E pelo que consta dos autos, o paciente ostenta mais de um condenação com trânsito em julgado.

Consoante entendimento jurisprudencial, é possível utilizar considerar, nesses casos, a reincidência e maus antecedentes do agente.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS E SETE MESES). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. TEMPORARIEDADE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE QUE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a personalidade da paciente voltada para o crime, demonstrada por inúmeras condenações anteriores com trânsito em julgado, inclusive por crime de furto e estelionato. Precedentes do STJ.

2. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso concreto, visto que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à paciente, consoante assinalado pela sentença e pelo acórdão *a quo*.

3. A ausência de documentos que confirmem passados mais de cinco anos da extinção da pena anterior, inibe a alegação de que deve ser afastada a reincidência da paciente. Inaplicável o art. 64, inciso I do CPB. **Ademais, é possível a consideração, como maus antecedentes, de condenações anteriores que não sirvam mais para caracterizar a reincidência ou, havendo várias condenações transitadas em julgado, considerar-se uma para agravar a pena e as outras como maus antecedentes. Precedentes do STJ. g.n.**

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer Ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 79618/SP, relator Ministro Napoleão , DJ. 08/10/2007).

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 269/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo mais de uma condenação transitada em julgado contra o paciente, pode uma delas ser usada como circunstância judicial desfavorável e a outra, na segunda fase de aplicação da pena, para fins de caracterização da reincidência.

2. Não faz jus ao regime semiaberto o paciente que, além de ser reincidente, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de desfavorável circunstância judicial, inaplicável, portanto, a Súmula nº 269 desta Corte.

3. **Habeas corpus** denegado.

(HC 131762/MS, relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 17/12/2010).

Não comprovada a coação ilegal descrita na inicial, de rigor a denegação da ordem.

Em face do exposto, conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218388-7

HC 152.743 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070310299447 2994472007

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: F A S B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.